



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903048/2014-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.465 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 2000, 2002

PIS-REPIQUE. DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO.

Correto o procedimento que, atendendo a comando judicial, recalculou a contribuição devida a título de PIS. Para se apurar o montante dos créditos disponíveis à contribuinte, dando assim cumprimento à decisão judicial que reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a maior sob a égide dos inconstitucionais decretos-leis, todos os débitos, todos os pagamentos envolvidos e todas as compensações efetuadas e pleiteadas devem ser considerados no cálculo a ser realizado, sob pena de, agindo de outro modo, prejudicar ou o Erário ou a Contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

As compensações são homologadas até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará na não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do crédito pretendido.

NORMAS PROCESSUAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A falta de impugnação específica, no Recurso Voluntário, contra os fundamentos do acórdão recorrido, torna definitiva a decisão do colegiado “*a quo*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por perda de objeto, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em lhe negar provimento, vencidos os conselheiros Mateus Soares de Oliveira e Joana Maria de Oliveira Guimarães, que davam parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, que julgou parcialmente procedente o Manifesto de Inconformidade. O relatório da DRJ descreve os fatos e assim passo a transcrevê-lo:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 08/09/2014 (juntada como arquivo não paginável consoante termos de fls. 02/03), em face da não homologação das compensações indicadas nos Per/Dcomp nºs 06433.05408.250413.1.3.57-**4517**, 18510.77189.240513.1.3.57-**3050** e 40696.83717.190613.1.3.57-**9940**, conforme Despacho Decisório (rastreamento nº 089596900) emitido em 07/08/2014 pela DRF em Barueri/SP (fls. 91/95), cientificado em 15/08/2014 (fl. 96).

Segundo consta do aludido despacho decisório, após a análise das informações disponíveis e, também, do contido no processo judicial nº **00213558020004036100**, não se apurou direito creditório em favor da contribuinte.

Por sua vez, no despacho proferido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Barueri, cópia às fls. 99/103, constam as seguintes informações complementares:

- 1) o crédito pleiteado é oriundo de ação judicial (nº 00213558020004036100) e foi “*devidamente habilitado*” por meio do processo administrativo nº 13896.720486/2013-33;
- 2) na ação judicial a contribuinte questionou a majoração da base de cálculo do PIS, promovida pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
- 3) após os devidos trâmites, a decisão judicial que reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a maior e fixou a tese dos “cinco mais cinco” transitou em julgado em 30/04/2012;
- 4) após o levantamento das bases de cálculo aplicou-se a alíquota de 0,80% por ser essa a alíquota prevista na Lei Complementar nº 8, de 1970 (Pasep), nos casos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e,

5) efetuados os cálculos, apurou-se a inexistência de direito creditório passível de ser restituído à contribuinte;

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após discorrer sobre a origem do crédito utilizado nas compensações, esclarece, no tópico denominado “*Síntese dos Créditos de PIS Apurados*”, que efetuou os cálculos conforme a decisão judicial e que, em decorrência:

a) apurou um crédito inicial de R\$ 72.890.159,97 (até dezembro de 1995), objeto de compensações realizadas entre 12/2002 e 04/2003 e R\$ 66.965.170,19 (em valores de abril de 2003), relativo aos pagamentos dos parcelamentos do PIS nos meses de 02/1996 a 04/1997;

b) apurou um saldo remanescente de crédito composto pelo valor de R\$ 61.297.285,50 (em 03/2013) relativo aos pagamentos dos parcelamentos de PIS nos meses de 05/1997 a 12/1997, e pelo valor de R\$ 24.066.947,79 (em 03/2013) relativamente às compensações reconhecidamente indevidas, e c) o crédito de R\$ 61.297.285,50 somado ao crédito de R\$ 24.066,947,79, ambos referidos no item ‘b’ acima, correspondem ao crédito utilizado nas compensações analisadas no presente processo.

A seguir, no tópico denominado “*Dos Valores de PIS Pagos por meio de Parcelamento*”, diz que os débitos dos períodos de apuração 08/1994 a 06/1995 e 09/1995 foram pagos por meio de parcelamento nos meses de 06/1995 a 12/1997. Diz, ainda, que o valor do crédito decorrente do mencionado parcelamento corresponde ao valor total pago pois “*já havia deduzido os valores devidos a título de PIS, com base na LC 7/70, no cálculo do crédito de R\$ 72.890.159,97.*”

Por sua vez, no tópico “*Créditos Apurados Inicialmente Objeto de Compensações Analisadas em Outros Processos Administrativos*”, a interessada esclarece que com fundamento na decisão judicial de que trata o processo n.º 0021355-80.2000.4.03.6100, foram calculados os créditos passíveis de compensação relativos aos períodos de apuração 07/1990 a 10/1995. Em decorrência, salienta que foram apurados R\$ 72.890.159,97 (em dezembro/2002), tendo esse valor sido compensado com outros débitos entre 12/2002 e 04/2003. Diz, ainda, que “*ao apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados de 02/96 a 04/97, também relativos ao parcelamento de PIS anteriormente mencionado, a Requerente calculou o valor de crédito de R\$ 66.695.170,19, que, por sua vez, foi utilizado em compensações realizadas em 04/03 e 01/05.*” Elabora quadro onde busca indicar os processos administrativos e as ações judiciais correspondentes e afirma que, em relação ao montante exigido, opôs embargos à execução. Frisa, contudo, que “*os créditos utilizados nas compensações listadas...não foram utilizados nas compensações objeto do presente processo administrativo.*”

No tópico “*Crédito Remanescente Objeto do Presente Processo Administrativo*”, salienta que o crédito buscado refere-se “*somente ao saldo remanescente do crédito reconhecido judicialmente.*” Diz, ainda, que o mencionado saldo decorre dos valores pagos em parcelamento nos meses de 05/97 a 12/97, no montante atualizado até março de 2013 de R\$ 61.297.285,50, e que esses valores “*não foram utilizados antes do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 0021355.80.2000.4.03.6100.*”

Adicionalmente, esclarece que, além do crédito remanescente mencionado, “*também não havia sido utilizado o crédito de PIS decorrente de compensações indevidamente realizadas, referente às competências de 1996 (R\$ 840.577,90), 1997 (R\$ 250.733,73), 2000 (R\$ 3.447.825,14) e 2002 (R\$ 2.268.542,14), totalizando o valor histórico de R\$ 8.582.178,91, com valor atualizado de R\$ 24.066.947,79*” em março de 2013. Salienta que a soma dos valores atualizados totaliza o montante de R\$ 85.834.233,29, o qual foi objeto de pedido de habilitação de crédito, já deferido.

Ao discorrer sobre o despacho decisório, a contribuinte questiona o fato de ter sido efetuado o recálculo de todo o crédito, apesar de, segundo afirma, uma parte já haver sido objeto de outras compensações, já analisadas, ou seja, diz não concordar com a compensação, de ofício, de valores que, como afirma, já haviam sido compensados. Discorda, ainda, da apuração de saldos devedores e de sua exigência, inclusive com o “lançamento” de multa de ofício de 100% (cem por cento), além de juros de mora. Chama a atenção, também, para o transcurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Questiona, a seguir, o entendimento adotado no despacho decisório no sentido de considerar que a empresa seria contribuinte do Pasep e não do PIS. Entende que tal entendimento afronta a coisa julgada.

Aduz que, ao proceder à indevida realocação dos pagamentos realizados, em violação ao que determinavam os Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a RFB concluiu, equivocadamente, que os valores de PIS recolhidos em 07/1990 a 09/1990, referentes aos períodos de apuração de 04/1990 a 06/1990 não seriam objeto da ação judicial. Entende que com tal procedimento o despacho decisório pretendeu reconhecer a prescrição de tais valores, apesar do que consta da decisão judicial.

Salienta que, apesar dos critérios distorcidos utilizados, foram reconhecidos R\$ 81.801.178,44 mas esse valor foi compensado de ofício com base nos débitos informados em DCTF e planilhas. Reclama da inexistência de explicações acerca dos procedimentos adotados ou da metodologia considerada. Por esse motivo, pede a nulidade do despacho decisório.

No que diz respeito à nulidade, diz que, por não demonstrar com grau mínimo de segurança as razões pelas quais não foram homologadas as compensações, o despacho decisório deve ser anulado. Cita e transcreve jurisprudência.

Na hipótese de não ser acatada a preliminar, pede a reforma do despacho decisório pois entende que a decisão judicial está sendo descumprida e, ainda, que *“a recomposição do crédito total com a realização de indevidas compensações, inclusive, com a apuração de novos valores supostamente devidos, é prática temerária, tendo em vista que tais compensações são objeto de outros processos administrativos e judiciais, e que o prazo decadencial para a cobrança de novos valores há muito se extinguiu.”*

Discorre extensamente sobre a violação à coisa julgada, sobre a impossibilidade de aplicação da alíquota do Pasep, sobre a unificação das contribuições ao PIS/Pasep sob a égide dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sobre a impossibilidade de se compensar de ofício valores já compensados consoante processos administrativos específicos e sobre a alocação do indébito tributário por pagamento. Afirma que as supostas divergências apontadas entre o período de apuração do PIS e a data de seu pagamento decorrem da própria sistemática de recolhimento que foi imposta pelo art. 2º dos Decretos-leis n.ºs 2.448 e 2.449, ambos de 1988. Defende que o despacho decisório merece ser reformado para que seja considerado o critério de alocação dos pagamentos realizados de acordo com a data em que foram efetivamente efetuados.

Discorre, ainda, sobre o termo inicial da prescrição decenal na repetição do indébito tributário e defende que o despacho decisório deve ser reformado *“para que seja considerado na apuração do crédito os valores indevidamente recolhidos nos meses de 07/90, 08/90 e 09/90.”*

A seguir, tece considerações acerca da decadência do crédito tributário em relação ao ano de 1995. Aduz que o *“despacho decisório efetuou o lançamento de suposto débito no valor de R\$ 8.049.809,53, com relação ao período de apuração de 02/95 a 11/95, inclusive com a aplicação de multa de ofício de 100% (cem por cento) e juros de mora”* e que a *“autoridade fiscal não poderia ter lançado valores relativos a períodos decaídos há mais de 10 (dez) anos.”*

No tópico seguinte, chamado de “*Legitimidade das Compensações Realizadas*” defende que o crédito pleiteado é absolutamente legítimo e que o mesmo decorre do fiel cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Reclama a ocorrência de cerceamento e insiste na legitimidade dos procedimentos por ela adotados.

Ao final, requer a procedência de sua manifestação e a reforma de despacho decisório com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas. Protesta, ainda, pela juntada posterior de provas e requer que todas as intimações relativas ao processo sejam encaminhadas aos cuidados de seus procuradores.

À vista das alegações e documentos apresentados, o processo foi devolvido, em diligência (fls. 261/265), para o Seort da DRF em Barueri/SP, para:

- a) providenciar a juntada aos autos de todos os demonstrativos, planilhas e demais documentos mencionados na manifestação de inconformidade apresentada;
- b) informar se os débitos relativos aos períodos de apuração 07/1994 a 11/1994 e 01/1995 a 05/1995, parcelados no âmbito do processo administrativo n.º 13811.000645/95-39, recalculados com base na decisão judicial (objeto do processo n.º 2000.61.00.021355-0-SP) foram de fato compensados em outro (s) processo (s) administrativo (s);
- c) informar, na hipótese de restar comprovado o pagamento em duplicidade dos débitos constantes do processo administrativo n.º 13811.000645/95-39, qual o crédito disponível à contribuinte;
- d) informar, com base nas planilhas apresentadas pela contribuinte (e que, segundo consta, integrariam a manifestação de inconformidade), se houve compensação indevida realizada nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002, nos montantes de R\$ 840.577,90, R\$ 250.733,73, R\$ 3.447.825,14 e R\$ 2.268.542,14, respectivamente (tal como alegado nos itens 33 a 35 da manifestação apresentada);
- e) informar, na hipótese de restar comprovada a alegada compensação indevida, os valores obtidos (eventuais divergências em relação ao pleiteado pela contribuinte devem ser justificadas);
- f) refazer os cálculos considerando os créditos apurados (respeitando-se a origem indicada pela contribuinte, ou seja, de que o crédito seria constituído de duas parcelas: débitos pagos no âmbito do processo administrativo n.º 13811.000645/95-39 e compensações indevidas realizadas nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002) e respeitando-se todos os contornos da decisão judicial, inclusive o comando que diz respeito à sujeição da contribuinte ao PIS, e
- g) informar se, refeitos os cálculos, existem créditos em favor da contribuinte e se os mesmos são suficientes para as compensações pleiteadas.

Intimada, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 272/366, 382/430, 446/485 e 497/499 a, após a análise pertinente, foi proferido o “Relatório de Diligência Fiscal” de fls. 525/589.

Cientificada, fl. 596, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 599/618, juntamente com os documentos de fls. 619/730.

Posteriormente, consoante despacho de fl. 733, o processo foi devolvido para julgamento.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão da DRJ com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/10/1995

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO.

Correto o procedimento que, atendendo a comando judicial, recalculou a contribuição devida a título de PIS considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Consoante estabelecido na decisão judicial que transitou em julgado em favor da contribuinte, extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

DIFICULDADES DE COMPREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se a contribuinte foi cientificada tanto acerca dos procedimentos realizados, quando dos cálculos decorrentes da adoção desses procedimentos, não há como considerar que houve cerceamento do direito de defesa, mormente sob a alegação de dificuldades de compreensão acerca dos procedimentos ou da metodologia utilizada nos cálculos.

DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO. CRITÉRIOS.

Para se apurar o montante dos créditos disponíveis à contribuinte, dando assim cumprimento à decisão judicial que reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a maior sob a égide dos inconstitucionais decretos-leis, todos os débitos, todos os pagamentos envolvidos e todas as compensações efetuadas e pleiteadas devem ser considerados no cálculo a ser realizado, sob pena de, agindo de outro modo, prejudicar ou o Erário ou a Contribuinte.

RECÁLCULO. VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Se, no recálculo da contribuição, todos os prazos fixados pela legislação foram observados e se, além disso, todas as alocações (de pagamentos a débitos apurados) foram corretamente realizadas pela RFB, não há que se falar em prejuízos à contribuinte.

PROVAS. FALTA. EFEITOS.

À falta de provas em sentido diverso, mantém-se os valores originalmente informados a título de PIS Repique.

PIS. VALORES OBJETO DE PARCELAMENTO. RECÁLCULO.

Se alguns débitos de PIS sujeitos ao recálculo em razão da semestralidade (sem correção monetária) foram originalmente recolhidos em atraso ou foram objeto de processo de parcelamento, os acréscimos legais correspondentes devem ser ajustados ao novo valor do débito, respeitando-se os índices originalmente aplicados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

As compensações são homologadas até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

As conclusões da decisão foram assim definidas:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento, acolher em parte as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 11.971.715,36 (em valor de 25/04/2013) e homologar as compensações vinculadas, até o respectivo limite.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para intimar a contribuinte a tomar ciência do resultado do presente julgamento e demais providências, ressalvando-lhe o direito de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da legislação de regência.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nas e-fls. 792 a 822.

Posteriormente foi anexado aos autos OFÍCIO SEI Nº 229185/2022/ME, direcionado ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, solicitando a juntada de acórdão de mandado de segurança n.º 0000649-95.2008.4.03.6100 com as seguintes considerações:

1. Vimos por meio do presente encaminhar cópias extraídas dos autos do mandado de segurança n.º 0000649-95.2008.4.03.6100, atualmente em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se discute o alcance da coisa julgada formada no mandado de segurança de n.º 0021355-80.2000.4.03.6100 e seus efeitos nos pedidos de compensação dele decorrentes.
2. Em breve síntese, aos 9/1/2008, o contribuinte impetrou o mandado de segurança n.º 0000649-95.2008.4.03.6100 apontando como ilegal o ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo de não homologar compensação efetivada nos termos do comando judicial exarado no mandado de segurança n.º 0021355-80.2000.4.03.6100 e prosseguir na cobrança dos crédito tributários controlados pelos Processos Administrativos n.ºs 10880.004215/2004-27 e 11610.006127/2003-21.
3. Consoante documentação anexa, o entendimento segundo o qual a coisa julgada produzida no mandado de segurança n.º 0021355-80.2000.4.03.6100 declarou o direito do contribuinte de compensar o indébito de PIS (e não de PASEP) foi reconhecido em todas as decisões judiciais até então proferidas, a saber, apreciação de pedido liminar, sentença denegatória e acórdão.
4. Além de referendar a atividade da autoridade tributária de averiguação de existência de indébito a ser compensado, o voto, ao final, explicita os parâmetros a serem adotados em tal atividade: “Em razão do exposto, a autoridade administrativa deverá ter como base o provimento jurisdicional exarado no mandado de segurança de n.º 2000.61.00.021355-0, aliado ao quanto disposto nestes autos, para a verificação da existência de indébito tributário decorrente de recolhimentos ao PIS com os inconstitucionais Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 e não do PASEP, haja vista que a decisão proferida naqueles autos não teve o condão de transformar aqueles recolhimentos (para o PASEP) em recolhimentos para o PIS, sem a limitação constante no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, observada a prescrição decenal, em relação ao ajuizamento daquele mandado de segurança.”
5. Por fim, cumpre-nos destacar a ausência de interposição de recurso dotado de efeito suspensivo contra o citado acórdão.

Prosseguindo, nas e-fls. 963 a 973 consta Despacho Decisório de revisão com a seguinte ementa, cujas considerações serão melhor detalhadas no voto:

DESPACHO DECISÓRIO DE REVISÃO

(EQRAT 3/DRF/SJC/SP)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO E ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES ÀS MODALIDADES DE CONTRIBUIÇÃO DO PIS PELA LC 07/70 POR DECISÕES JUDICIAIS (MS 2000.61.00.021355-0, 19.ª VF/SPO/SP). RECÁLCULOS DOS VALORES DE PIS PELAS LCs 07/70 E 17/73 COM APLICAÇÃO DA SEMESTRALIDADE E PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS PIS COM DÉBITOS PRÓPRIOS.

Em meados de 2002, por força de decisões judiciais (MS n.º 2000.61.00.021355-0), a empresa comunicou à Receita Federal sobre realização de procedimentos de compensação de débitos próprios com créditos de PIS/DL, mediante registros em DCTFs à medida de ocorrência dos respectivos fatos geradores, diante da inconstitucionalidade dos DDLL n.º 2.445/88 e 2.449/88 (RE n.º 148.754-2/RJ c/c Resolução Senatorial n.º 49/95). Posteriormente, após o trânsito em julgado (30/04/2012) do “writ” citado, a empresa habilitou os créditos remanescentes de PIS (PAF Habilitação n.º 13896.720486/2013-33) para compensação com demais débitos, mediante DCOMPs Eletrônicas.

CRÉDITOS PIS/DL PARCIALMENTE RECONHECIDOS. CONVALIDAÇÃO C/C HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS COMPENSAÇÕES VINCULADAS.

O referido Despacho Decisório de Revisão foi complementado pela Prestação de Esclarecimentos (EQRAT 3/DRF/SJC/SP) nas e-fls. 976 a 979. Por fim a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou por meio do despacho PRFN3DIGRA/PNG n.º 81/2023, nas efls. 984 a 995.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Inicialmente destaco os tópicos abordados no Recurso Voluntário:

IV – AS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.**IV.1 – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DECENAL NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO****IV.2 – O CÁLCULO DO SALDO CREDOR RELACIONADO AOS PERÍODOS DE APURAÇÃO 07/1990 A 05/1991, 07/1991 A 06/1994 E 06/1995 A 10/1995****IV.3 – O PARCELAMENTO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JULHO/1994 A NOVEMBRO/1994 E JANEIRO/1995 A MAIO/1995 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13811.000645/95-39)**

IV.4 - INSTITUTO DA DECADÊNCIA E A APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO**IV.5 – CRÉDITO RELATIVO AOS PERÍODOS DE 1996, 1997, 2000 E 2002 (PIS-REPIQUE)**

Antes de seguir aos fatos e que culminou em nova apuração dos cálculos, gerando o Despacho Decisório de Revisão, objeto de Prestação de Esclarecimentos, muitas foram as discordâncias alegadas pela recorrente em sua manifestação, algumas replicadas em seu recurso voluntário.

Neste interim destaco um ponto ressaltado pela recorrente onde reclama da não inclusão dos pagamentos efetuados nos períodos de 07/1990 a 09/1990, que, como se sabe, seriam relativos aos períodos de apuração 04/1990, 05/1990 e 06/1990. As cópias dos DARF's respectivos encontram-se às fls. 296/297. Por concordar com as razões de decidir, este Relator irá reproduzir os excertos onde a DRJ tece os devidos esclarecimentos. Vejamos:

(...)

Consideração importante e que deve ser esclarecida diz respeito a quais débitos e pagamentos devem ser considerados no levantamento como reflexo da decisão judicial. Nesse ponto, inclusive, a contribuinte reclama da não consideração dos valores pagos nos meses de 07/1990, 08/1990 e 09/1990, que, como se extrai dos autos, seriam relativos aos períodos de apuração de 04/1990, 05/1990 e 06/1990, respectivamente.

A ação judicial, autuada sob nº 2000.61.00.021355-0, conforme já esclarecido, foi distribuída junto à Justiça Federal em 30/06/2000. Proferida a decisão de 1ª instância e interpostos os recursos pertinentes a questão chegou até os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Dentre as decisões proferidas observa-se a relativa ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.105.856/SP, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão “observado quando ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Nesta assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, “com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova”.

4. A eg. Primeira Seção adotou idêntico entendimento quando foi analisada a questão sob o rito do artigo 543-C no Resp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, na sessão realizada em 25.11.09.

5. Agravo regimental não provido.

Considerando que os pagamentos em questão foram todos realizados antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a regra a ser estabelecida, segundo a decisão judicial, é a de que o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – extingue-se somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco).

Como ressaltado, a contribuinte reclama da não inclusão dos pagamentos efetuados nos períodos de 07/1990 a 09/1990, que, como se sabe, seriam relativos aos períodos de apuração 04/1990, 05/1990 e 06/1990. As cópias dos DARF respectivos encontram-se às fls. 296/297.

No presente caso, como não houve homologação expressa e como a ação judicial foi ajuizada em 30/06/2000, há que se entender que somente os fatos geradores havidos até os dez anos (cinco mais cinco) anteriores a essa data – e seus pagamentos – é que estariam albergados pela decisão judicial. Assim, resta claro que os pagamentos relativos aos fatos geradores 04/1990 a 06/1990 não podem ser considerados nos cálculos, mesmo na hipótese de esses pagamentos terem sido efetuados posteriormente a 30/06/1990. Nesse ponto, portanto, correto o procedimento fiscal.

(...)

Como já ressaltado, a decisão judicial, tendo firmado a tese dos “cinco mais cinco” em relação aos débitos e pagamentos analisados, deixou claro que somente os fatos geradores havidos até os dez anos anteriores à protocolização da ação é que estariam por ela albergados. Como os ditos fatos geradores (04/1990 a 06/1990) ocorreram previamente aos 10 anos anteriores à protocolização, há que se ter como correta a não consideração dos pagamentos respectivos na apuração do crédito pleiteado.

Quanto à tese defendida no subitem 47, transcrito, há que se reforçar que, consoante decisão judicial, esse entendimento diz respeito apenas aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei Complementar nº 118, de 2005, o que não é o caso. A propósito:

(...)

Em suma, uma vez que os pagamentos sob análise foram efetuados previamente à edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, a regra a ser observada, consoante decisão judicial, é a de que o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – extingue-se somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (e não do seu pagamento), acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Nesse contexto, não se acolhe a argumentação. (...)

Seguindo os esclarecimento da decisão recorrida, outro ponto de discordância ditou sobre a violação à coisa julgada, ponto que seguiu o racional acima já sustentado pelo Relator *a quo*:

V.1. Violação à Coisa Julgada

66. Apesar de o Poder Judiciário ter expressamente reconhecido que a Requerente é contribuinte do PIS e assegurado o direito à restituição do indébito gerado pelos recolhimentos indevidos no período de 07/90 a 10/95, o r. despacho decisório descumpriu a decisão judicial e desprezou a coisa julgada primeiramente porque afirmou que Requerente supostamente seria contribuinte do PASEP.

67. Em síntese, o r. despacho decisório aduz que deveria refazer o cálculo dos valores “devidos” com base na alíquota de 0,80% (PASEP), ao invés de aplicar a alíquota de 0,75% (PIS), e também imputar os valores já recolhidos na época aos valores “apurados” pela Autoridade Fiscal.

68. Tal assertiva do r. despacho decisório viola, flagrantemente, a coisa julgada decorrente das decisões transitadas em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0021355-80.2000.4.03.6100, pois a condição de contribuinte do PIS, no período dos recolhimentos realizados nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, foi

(...)

Ao analisar as razões de diligência e, em decorrência, rever os procedimentos adotados, o Seort da DRF em Barueri, curvando-se ao entendimento judicial, refez os cálculos da compensação considerando a contribuinte como estando sujeita ao PIS (e não ao PASEP e às respectivas alíquotas). Assim, como no presente voto, e em consonância com o defendido pela contribuinte, o entendimento a ser adotado será o mesmo considerado nos novos cálculos efetuados (no que diz respeito à sujeição da contribuinte ao PIS e às alíquotas respectivas), entende-se que a questão aventada pela contribuinte já se encontra superada.

Nesse contexto, por considerar que o descompasso inicial acabou revertido quando da realização da diligência, deixa-se de analisar a extensa argumentação apresentada.

A seguir, a contribuinte volta a insistir na alegação de que o despacho decisório afastou da restituição/compensação os valores pagos em 07/1990, 08/1990 e 09/1990.

Afirma que a sentença proferida deixou muito claro o período objeto da repetição:

70. A r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0021355-80.2000.4.03.6100 delimitou especificamente o período objeto de repetição de indébito, conforme trecho do dispositivo abaixo transcrito:

“Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I e IV, do CPC, DECLARO prescrito o crédito tributário da impetrante referente à competência junho/90 do PIS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam na exordial, e CONCEDO a segurança à Impetrante para AUTORIZAR a compensação do crédito tributário decorrente do recolhimento à maior da contribuição devido ao PIS, por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, no período de julho/90 à outubro/95 (...)” (g.n.)

(...)

Apesar de a contribuinte defender a necessidade de inclusão dos valores pagos entre 07/1990 e 09/1990 nos cálculos efetuados, já se deixou muito claro no presente voto que o STJ, ao decidir o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.105.856/SP, estabeleceu a tese dos 10 anos (“cinco mais cinco”) em relação aos débitos e pagamentos analisados e que, ao assim decidir, tornou claro que somente os fatos geradores (e seus pagamentos) havidos até os dez anos anteriores à protocolização da ação é que estariam por ela albergados. Assim, como os fatos geradores relativos aos

pagamentos efetuados nos meses de 07/1990 a 09/1990 correspondem aos períodos de 04/1990 a 06/1990 (cujos débitos, é importante ressaltar, não foram incluídos nos cálculos fiscais), ou seja, correspondem a fatos geradores que ocorreram previamente aos 10 anos anteriores à protocolização da ação judicial, há que se ter como correta a não consideração dos ditos pagamentos na apuração do crédito pleiteado. Em suma, rejeita-se a alegação de ofensa à decisão judicial.

Dando continuidade nos desdobramento deste PAF, conforme já mencionado no relatório, após apresentação do Recurso Voluntário foi noticiado nos autos decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, que resultou em nova apuração dos cálculos, gerando o **Despacho Decisório de Revisão EQRAT 3/DRF/SJC/SP** (e-fls. 963 a 973) que foi objeto de **Prestação de Esclarecimentos EQRAT 3/DRF/SJC/SP** (e-fls. 976 a 979), com as seguintes conclusões:

Concluídos os procedimentos compensatórios, assim ficou a situação dos processos:

- a) Os PAFs Cobrança (DAU) n.º 11610.011352/2002-07, 11610.006127/2003-21, 10880.004215/2004-27 e 10880.720225/2007-56 foram extintos por compensação, cujas inscrições deverão ser canceladas;
- b) Os PAFs Cobrança (RF13) n.º 19515.000337/2005-68, 13896.903209/2014-45 e 13896.903542/2014-54 também foram extintos por compensação;
- c) **Apenas o PAF Cobrança (RFB) n.º 13896.903543/2014-07 foi parcialmente compensado por insuficiência de créditos, cujos saldos devedores permanecerão suspensos, aguardando o julgamento do PAF vinculado n.º 13896.903048/2014-90 pelo CARF;**
- d) No PAF n.º 11080.732348/2018-71, o valor da multa lançada será retificado, diante da convalidação parcial das compensações, cujo saldo devedor também permanecerá suspenso, aguardando o julgamento do PAF n.º 13896.903048/2014-90 pelo CARF; **(multa isolada por compensação não homologada)**
- e) Os depósitos judiciais de R\$ 35.252.385,75 e R\$ 146.860,39 (Código 7525) realizados em 07/05/2008 e 29/05/2008 como garantia de execução DAU (PAF n.º 10880.004215/2004-27) poderão ser devolvidos à empresa;
- f) Quanto ao depósito judicial de R\$ 240.227.816,42 (Código 7525) realizado em 26/06/2019 como garantia de execução DAU (PAF Cobrança n.º 12157.000137/2007-44) deverá ser convertido em renda e a dívida deverá ser cancelada proporcionalmente à conversão do depósito, pois, os débitos cobrados não foram objetos de compensação pela empresa, nem compensação de ofício pelo Fisco, diante da insuficiência dos créditos apurados (revisados) de PIS/DL.

Por fim, esclarecendo que os supostos créditos PIS/Repique (1996, 1997, 2000 e 2002), apontados pela empresa como decorrentes de compensações indevidas, foram negados pela DRF/13arueri/SP e pela DRJ/Curitiba/PR por falta de comprovação, portanto, não foram computados em nossos cálculos revisionais, cujos questionamentos foram remetidos ao CARF para análise perante PAF n.º 13896.903048/2014-90.

Diante dessas conclusões nota-se que após a reapuração feita pela fiscalização, remanesce nestes autos os créditos compensados com o PAF Cobrança (RFB) n.º 13896.903543/2014-07 (apenso) que foi parcialmente compensado por insuficiência de créditos.

Por conseguinte, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou por meio do despacho PRFN3DIGRA/PNG nº 81/2023, nas efls. 984 a 995, com as seguintes conclusões:

22. Nesse contexto, retomando o despacho decisório de revisão integral da RFB de fls. 596/606, o cálculo do direito creditório foi revisto integralmente, adotando-se os seguintes critérios:

a) eliminação de duplicidades;

b) período de apuração julho/1990 até outubro/1995;

c) consideração de recolhimentos comprovados e informações em declarações entregues pelo contribuinte;

d) consideração dos recolhimentos de PASEP;

e) consideração dos pagamentos realizados no parcelamento do Processo Administrativo nº 13811.000645/95-39;

f) desconsideração de créditos referentes à contribuição ao PIS/Repique (1996, 1997, 2000 e 2002), cujo questionamento prossegue no Processo Administrativo nº 13896.903048/2014-90 (aguardando julgamento pelo CARF);

g) aplicação de alíquota de 0,75% para cálculo das contribuições ao PIS e

h) observação do prazo de prescrição de 10 anos, contados a partir do fato gerador.

23. Adotados tais parâmetros, a RFB procedeu à nova valoração do total de créditos do contribuinte no importe de R\$ 62.581.164,61 (valor atualizado até 1/1/1996) e, realizados os cálculos de compensação, tal montante seria suficiente para extinção e/ou retificação dos débitos controlados pelos seguintes processos administrativos:

Débitos com inscrição em dívida ativa da União					
Débito	Processo Administrativo	Inscrição	Execução Fiscal	Embargos à Execução Fiscal	Retificação ou Extinção
PIS	10880.004215/2004-27	80 7 08 000141-40	0005088-97.2008.4.03.6182	0011764-61.2008.4.03.6182	Extinção
PIS	11610.006127/2003-21	80 7 08 000156-27	0005087-15.2008.4.03.6182	0011763-76.2008.4.03.6182	Extinção
COFINS	11610.011352/2002-07	80 6 07 011913-90	0008485-04.2007.4.03.6182	-	Extinção
COFINS	10880.720225/2007-56	80 6 07 026296-90	0033333-55.2007.4.03.6182	0038871-17.2007.4.03.6182	Extinção
IRPJ		80 2 07 010556-91	0033331-85.2007.4.03.6182	0043647-60.2007.4.03.6182	Extinção
CSSL		80 6 07 026294-29	0033332-70.2007.4.03.6182	0038873-84.2007.4.03.6182	Extinção

Débitos no âmbito da RFB			
Débito	Processo Administrativo	Fase	Resultado
PIS/COFINS	13896.903209/2014-45	remessa ao arquivo após julgamento do Processo Administrativo vinculado nº 13896.903048/2014-90 pelo CARF	Extinção
PIS/COFINS	13896.903542/2014-54		
PIS	19515.000337/2005-68		
PIS/COFINS	13896.903543/2014-07	Saldo devedor suspenso até julgamento do Processo Administrativo vinculado nº 13896.903048/2014-90 pelo CARF	Retificação
MULTA ISOLADA	11080.732348/2018-71		

24. Por fim, destaca-se que o despacho decisório de fls. 506/606 foi anexado ao Processo Administrativo n.º 13896.903048/2014-90, para fins de instrução do julgamento a ser proferido pelo CARF.

25. Assim sendo, forçoso concluir pela necessidade de se aguardar o julgamento administrativo definitivo do Processo Administrativo n.º 13896.903048/2014-90, oportunidade na qual serão analisados todos os cálculos elaborados para o direito creditório em discussão e, eventualmente, será conferido caráter de definitividade à proposta de cancelamento das inscrições em dívida ativa da União.

(...)

Mais uma vez é de se concluir que remanesce a discursão acerca dos créditos referentes à contribuição ao PIS/Repique (1996, 1997, 2000 e 2002) e, nos termos do quadro demonstrativo acima reproduzido, não houve extinção apenas dos débitos vinculados ao processo de cobrança PAF n.º 13896.903543/2014-07 (apenso a este PAF) e seu respectivo processo de multa isolada que também será julgado nesta mesma sessão.

Em análise das peças constantes no processo de cobrança PAF n.º 13896.903543/2014-07 (apenso), foi anexado Informação Fiscal (EQRAT 3/DRF/SJC/SP) nos seguintes termos:

O presente processo tratou de cobranças de débitos PIS e COFINS (P. Apuração: maio/2013), decorrentes da não-homologação de compensações (DCOMPs Eletrônicas) por insuficiência de créditos de PIS/DL autorizados pelo MS n.º 2000.61.00.021355-0 (19ª VF/SPO/SP).

Porém, recentemente, pelo PAF (Dossiê) n.º 13032.784381/2022-63, foi realizada revisão fiscal integral dos créditos de PIS/DL c/c operacionalização das compensações dos débitos vinculados (Lei n.º 9.430/96, art. 74) cobrados pelo PAF n.º 13896.903543/2014-07 e por outros processos de cobrança vinculados, constatando-se que, dentre outros, os **débitos cobrados** pelo processo em tela foram **parcialmente extintos por compensação** por insuficiência de créditos, conf. Demonstrativos de Compensação e Despacho Decisório de Revisão anexos.

Reiterando que todos os procedimentos revisionais com a respectiva documentação/comprovação foram realizados e juntados ao PAF (Dossiê) n.º 13032.784381/2022-63.

Esclarecendo que os saldos devedores deste PAF Cobrança n.º 13896.903543/2014-07 encontram-se suspensos, cujo processo foi juntado por apensação a outro PAF n.º 13896.903048/2014-90 localizado no CARF para julgamento de questões pontuais sobre supostos créditos de PIS/Repique.

Por fim, esta Informação Fiscal e nosso Despacho Decisório de Revisão (Cópia) foram encaminhados ao CARF para ciência e juntada dos documentos ao PAF n.º 13896.903543/2014-07.

Feitos os esclarecimentos acima, é forçoso concluir que a matéria que persiste a ser analisada por este colegiado diz respeito aos créditos referentes à contribuição do PIS/Repique (1996, 1997, 2000 e 2002).

Conforme se verifica do despacho decisório revisor e as conclusões da PGFN (e-fls, 963 a 995), nota-se que não houve prejuízo algum ao contribuinte, pelo contrário, admitiu-se os créditos que eram objeto do Recurso Voluntário. Dessa forma a matéria que ainda persiste

restou bem delimitada: reconhecimento dos créditos relacionados ao PIS-REPIQUE. Assim, as demais alegações do Recurso perderam o objeto.

Diante dessas conclusões, não conheço de parte do Recurso Voluntário, em razão da perda do objeto e passo a julgar apenas as contribuições do PIS/Repique (1996, 1997, 2000 e 2002).

CRÉDITO RELATIVO AOS PERÍODOS DE 1996, 1997, 2000 E 2002 (PIS-REPIQUE).

Sobre esse tópico, a manutenção da apuração realizada pela fiscalização, segundo a DRJ, foi motivada pela ausência de comprovação das alegações da recorrente, dessa forma, antes da análise dessas alegações se faz necessário observar o que constou no acórdão recorrido, visto que sintetiza a maneira como o assunto evoluiu no presente PAF. Vejamos os destaques do acórdão (e-fls. 777 e ss):

Na planilha apresentada pela contribuinte, fl. 406, o crédito tributário original do PIS Repique nos anos-calendário 1996, 1997, 2000 e 2002, corresponde a R\$ 1.695.683,94, R\$ 3.409.641,62, R\$ 4.048.329,94 e R\$ 2.819.463,21, respectivamente. O valor total do débito nos referidos anos, portanto, corresponde a R\$ 11.973.118,70.

Na própria planilha, no entanto, a contribuinte ajusta os valores, reduzindo os débitos dos aludidos períodos para R\$ 855.106,04, R\$ 1.383.907,89, R\$ 601.004,80 e R\$ 550.921,07, respectivamente. Em decorrência, haveria, segundo a contribuinte, um crédito – já que os valores originais teriam sido objeto de compensação efetuada diretamente na escrita fiscal – de R\$ 840.577,90, R\$ 2.025.733,73, R\$ 3.447.325,14 e R\$ 2.268.542,14, respectivamente, ou seja, haveria um crédito total de R\$ 8.582.178,91 (valor esse que, corrigido pela Selic chegaria a R\$ 24.066.947,79).

Por meio das Intimações Fiscais Seort/DRF/BRE nº 223, de 2017, e 231/2017 a contribuinte foi intimada a esclarecer o recolhimento dos valores devidos a título de PIS Repique e a origem dos pertinentes valores pleiteados (fl. 367 e 431):

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SEORT/DRF/BRE Nº 223/2017

Data: 26 de outubro de 2017

Processo 13896.903048/2014-90

**Interessado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA
CNPJ/CPF: 61.695.227/0001-93**

1. Quanto às alegações de “compensações reconhecidas indevidas” mencionados no item 17, ii da Manifestação de Inconformidade juntada ao processo em arquivo não paginável, e conforme a tabela apresentada em resposta ao TIF 217/2017 (fl. 365) reproduzida abaixo, esclarecer por que as compensações são “reconhecidas indevidas”, especificar a origem do crédito dessas compensações, informar os débitos compensados e os números de processos nos quais essas compensações foram controladas.

ANO	VALOR	SELIC	CRÉDITO ATUALIZADO
1996	840.577,90	252,66%	2.964.382,02
1997	2.025.733,73	230,13%	6.691.201,09
2000	3.447.825,14	165,52%	9.153.337,71
2002	2.268.542,14	131,78%	5.258.026,97
TOTAL	8.582.678,91		24.066.947,79

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SEORT/DRF/BRE Nº 231/2017

Data: 22 de dezembro de 2017

Processo 13896.903048/2014-90

Interessado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA
CNPJ/CPF: 61.695.227/0001-93

Relatório

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de acordo com o que dispõem a Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XVIII, o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3000/1999, arts. 264 e 928 e a Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 161, INTIMO o contribuinte acima identificado a, no **prazo de 10 dias**, contado da ciência desse termo:

1. Apresentar os DARFs que comprovem o recolhimento do PIS-Repique no período em que o contribuinte afirma ter apurado tal contribuição: 1.996, 1.997, 2.000 e 2.002, de acordo com os valores apresentados em resposta ao TIF 223/2017.

Ao analisar originariamente a questão, o que foi feito por intermédio do despacho decisório de fls. 91/95, a autoridade administrativa acatou os valores inicialmente informados pela contribuinte e, também, a informação de que haviam sido compensados na escrita fiscal. Todavia, em face da necessidade de se atender ao comando judicial, e, em decorrência, calcular créditos e débitos da contribuinte com o devido expurgo das alterações implementadas pelos inconstitucionais decretos-leis, os valores dos débitos informados como sendo relativos ao PIS Repique foram incluídos juntamente com os débitos apurados de PIS Faturamento para fins de compensação, ajustando-se as parcelas mensais do PIS Repique relativamente aos anos envolvidos.

À fl. 103, documento que acompanha o despacho decisório, consta que os valores ditos como compensados a título de PIS Repique foram indicados como “créditos a serem atualizados desde 31/12 de cada um desses anos-calendário.” Consultando-se o demonstrativo de fl. 143 vê-se que, de fato, além dos créditos decorrentes da semestralidade, originalmente apurados em R\$ 81.801.178,44, foram acrescentados dois créditos sendo um de R\$ 840.577,90 (em 30/12/1996) e outro de R\$ 2.025.733,73 (em 30/12/1997).

A contribuinte defende tal procedimento e alega que a sua adoção representa a concordância fiscal acerca do crédito de R\$ 8.582.178,91 (e, de plano, a concordância

fiscal quanto ao crédito atualizado de R\$ 24.066.947,79). Rechaça a conclusão contida no Relatório de Diligência Fiscal.

Tal conclusão, por óbvio, não pode ser admitida.

Com efeito, por terem sido constatados equívocos quando da lavratura do despacho decisório, mormente em relação aos critérios adotados para a apuração, foi necessário, e isso em atendimento a pedido da própria contribuinte, que todo o procedimento fosse revisto. Originalmente, é válido ressaltar, crédito algum foi apurado em favor da contribuinte, e, em decorrência, acabaram não sendo homologadas as compensações constantes da declaração de fls. 87/90 (fl. 91), contudo, após a revisão de todos os critérios adotados – o que acabou acontecendo em razão da diligência efetuada – valor substancial (R\$ 11.971.715,27 em 25/04/2013) em seu favor acabou sendo identificado, sendo proposto o seu reconhecimento (fl. 539).

Uma vez que não se trata de lançamento fiscal, mas de direito de crédito e de direito à compensação, cuja revisão decorre de cumprimento de uma determinação judicial, é perfeitamente possível que, administrativamente, os valores sejam todos revisados, desde, é claro, que a contribuinte seja cientificada disso (e foi) e tenha o direito de manifestar-se a respeito (o que ocorreu).

Como já reiteradamente afirmado, em decorrência da determinação judicial, todos os débitos da contribuinte foram novamente apurados, afastando-se os efeitos decorrentes do cumprimento, à época, das determinações dos inconstitucionais decretos-leis.

Apurados os débitos e identificados os créditos (pagamentos), foram efetuadas todas as imputações necessárias, alocando-se cada pagamento ao seu respectivo débito (importante alertar que, em valores de 1996, o valores apurados em favor da contribuinte e que foram utilizados para a extinção dos débitos de PIS apurados a partir de 11/1995 chegaram a R\$ 102.101.194,44 – fl. 563 – tendo remanescido, todavia, o montante de R\$ 11.971.715,27, em valores de 25/04/2013, para a homologação das compensações constantes das Dcomp sob análise). Além dos débitos de PIS que foram apurados com base no faturamento (considerada a semestralidade, sem correção monetária), nos cálculos que precisaram ser realizados também foram considerados os débitos indicados pela contribuinte como sendo relativos ao PIS Repique os quais, segundo ela, haviam sido compensados na escrita fiscal. A contribuinte, devidamente intimada, alega – e apresenta planilhas visando comprovar – que os valores do PIS Repique são inferiores aos que foram originalmente informados e compensados na escrita fiscal (tendo como contrapartida os créditos aqui analisados, ou seja, os créditos decorrentes da semestralidade do PIS). Segundo ela, o lucro real dos períodos foi ajustado e isso teria causado uma redução no valor das contribuições devidas a título de PIS Repique. A autoridade fiscal, ao analisar os documentos e planilhas apresentados e, ainda, as DIPJ constantes do sistema de controle da RFB, concluiu pela inexistência de retificações e, conseqüentemente, pela ausência de provas quanto à necessidade de ajuste nos valores originalmente informados a título de PIS Repique, tendo sido mantidos, assim, os valores nos cálculos efetuados: (destaques meus)

4. Compensações realizadas pelo contribuinte diretamente na escrita fiscal

Na planilha “Crédito Relativo a PIS Semestralidade - Compensações” (fls. 360 e 361), entregue em resposta ao TIF 217/2017, o contribuinte relacionou as compensações por ele efetuadas com o saldo credor decorrente dos pagamentos a maior realizados sob a égide dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF.

Entre essas compensações, o contribuinte alega que as dos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002 também foram realizadas com débitos em montante superior ao devido, como argumenta em sua resposta ao TIF n.º 231/2017:

*“[...] (i) tendo apurado débito de PIS-Repique nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002, a Requerente **inicialmente havia alocado parte dos créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança n.º 0021355-80.2000.4.03.6100** (montante indevidamente recolhido a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88) para pagamento de tais valores mediante **lançamento contábil**;*

(ii) A contribuição para o PIS-Repique era devida pelas instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas, mediante dedução de 05% do Imposto de Renda devido;

(iii) Ao realizar a apuração do lucro real ao fim dos anos-calendários de 1996, 1997, 2000 e 2002, a Requerente verificou que a base de cálculo do Imposto de Renda desses períodos era inferior, apurando, inclusive, prejuízo fiscal nos anos-calendários de 2000 e 2002;

(iv) Devidamente reajustadas as bases de cálculo do IRPJ dos respectivos anos-calendários, a Requerente recalculou o valor efetivamente devido a título de PIS-Repique, de acordo com a sistemática prevista no art. 3º, alínea “a”, §§ 1º e 2º, da LC n.º 07/70, resultando no crédito objeto [...]

(v) Considerando a existência do indêbito de PIS-Repique e, após o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0021355-80.2000.4.03.6100, a Requerente procedeu ao recálculo do crédito remanescente decorrente do “writ”, contabilizando os valores que não poderiam ser utilizados no pagamento do PIS-Repique justamente em razão do reajuste realizado nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002.”

Pelo que se pode verificar na planilha anexada em resposta ao TIF n.º 223/2017 (fl. 406), em comparação com a planilha de compensações anexada em resposta ao TIF n.º 217/2017 (fl. 363), os débitos de PIS-Repique compensados foram os alegadamente apurados a maior, nos valores de R\$ 1.695.683,45 (1996), R\$ 3.409.641,02 (1997), R\$ 4.048.329,94 (2000) e R\$ 2.819.463,21 (2002). Por conseguinte, após uma aparente reapuração tributária, o contribuinte chegou ao valor creditório de R\$ 8.582.178,91 (atualizado em 03/2013 para R\$ 24.066.947,79), conforme reprodução resumida abaixo:

AC	1996	1997	2000	2002	TOTAL
1ª Apuração	1.695.683,45	3.409.641,02	4.048.329,94	2.819.463,21	11.973.118,70
Reapuração	855.106,04	1.383.907,89	601.004,80	550.921,07	3.390.939,80
Crédito	840.577,90	2.025.733,73	3.447.325,14	2.268.542,14	8.582.178,91

Foi emitido o TIF nº 16/2018, requerendo que fossem demonstrados os valores da reapuração de PIS-Repique, mês a mês, com a informação da nova base de cálculo, código de receita, alíquota e valor do débito. A resposta dada (fl. 499) foi comparada com as declarações presentes na base de dados da RFB.

Assim sendo, é importante expor que não se localiza nenhuma retificação de DIPJ para os anos de 1996 e 1997 (fls 501 e 502). Para o ano-calendário 2000, há duas declarações: uma original e uma retificadora. Comparando-se as informações presentes em cada uma delas, constata-se que nada foi alterado em termos de cálculo do IR sobre o lucro real (fls 503 a 507). O mesmo ocorre para as DIPJs original e retificadora do ano-calendário 2002 (fls 508 a 512) e, em ambos os períodos, desde a primeira apuração, já havia sido calculado prejuízo fiscal pelo contribuinte.

Quanto à declaração de débitos, apenas na DCTF de 1997 (fls. 513 a 524), é declarado o código de receita 8205 (PIS – Repique Imposto de Renda), mas em valores incompatíveis com as informações prestadas pelo contribuinte.

O contribuinte afirma ter compensado, por meio de lançamento contábil, os débitos de PIS-Repique nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002 com os créditos objeto de análise desse processo, tendo efetuado uma reapuração desses débitos em momento posterior, dada a alteração da base de cálculo do seu IR. Contudo, tal informação não encontra respaldo nas declarações dos respectivos anos entregues à RFB, conforme exposto acima. Portanto, para fins de cálculo das compensações

realizadas pelo contribuinte, serão considerados os valores de débito originalmente apurados em 1996, 1997, 2000 e 2002.

Em suma, uma vez que a contribuinte foi cientificada acerca da manutenção dos valores originais de PIS Repique apurados em relação aos ditos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002 no recálculo constante do Relatório de Diligência Fiscal e que, mesmo intimada, não trouxe provas no sentido de comprovar a existência de erros na respectiva apuração, há que ser manter a apuração original desses débitos e, conseqüentemente, há que se ter como correta a adoção dos ditos valores de PIS Repique no recálculo efetuado para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Em função desse recálculo, aliás, chegou-se à proposta para o reconhecimento do valor de R\$ 11.971.715,27 (em 25/04/2013) e, conseqüentemente, para que fossem homologadas até esse limite as compensações informadas e que constam da Declaração de Compensação nº 06433.05408.250413.1.3.57-4517 (saliente-se que o valor cujo reconhecimento está sendo proposto à fl. 539, ou seja, R\$ 11.971.715,27, corresponde à diferença entre o débito informado na aludida Dcomp – R\$ 24.875.584,08 e o saldo devedor obtido para esse débito após a compensação dos saldos de pagamento identificados no processo, ou seja, R\$ 12.903.868,81 – fl. 567). **(grifos meus)**

Conforme se verifica dos excertos acima, os créditos tratados neste tópico foram objeto de compensação pela contribuinte na escrita fiscal por consequência da necessidade de atender ao comando judicial e, em decorrência, calcular créditos e débitos da contribuinte com o devido expurgo das alterações implementadas pelos inconstitucionais decretos-leis.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o contribuinte, não houve reconhecimento desses valores pelo despacho decisório, tanto que, o que de fato ocorreram foram intimações no sentido de buscar a comprovação da consideração desses créditos na base de cálculo. Contudo, após atender as intimações fiscais e juntar a planilha solicitada pelo TIF n.º 16/2018, a fiscalização apurou inconsistência entre os valores informados nas planilhas e as declarações prestadas à RFB.

Importante notar que essas inconsistências não foram objeto do Recurso Voluntário, ou seja, a Recorrente nada fala da ausência de retificação das Declarações prestadas à RFB com a finalidade de corroborar com os números apresentados na planilha por ela mesma, Recorrente. Vejamos as alegações recursais:

118. Com relação ao crédito de PIS decorrente de compensações indevidamente realizadas referente às competências de 1996 (R\$ 840.577,90), 1997 (R\$ 250.733,73), 2000 (R\$ 3.447.825,14) e 2002 (R\$ 2.268.542,14), mesmo tendo o r. despacho decisório reconhecido expressamente o crédito decorrente de compensações indevidas realizadas nos períodos (fls. 139/143) e tendo a Recorrente apresentado resposta a todas as intimações efetuadas, o v. acórdão entendeu que a Recorrente não teria apresentado provas no sentido de comprovar a existência de erros na respectiva apuração que gerariam direito ao crédito.

119. Todavia, ao contrário do que entendeu o v. acórdão, o direito de crédito da Recorrente referente aos períodos de 1996, 1997, 2000 e 2002, foi comprovado com a juntada da planilha às fls. 365 e documentação de fls. 404/427. E, ressalta-se que, o direito ao crédito é tão evidente que o despacho decisório que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade reconheceu como incontroversos esses valores, reconhecendo o direito creditório deles decorrente²⁶.

120. Realmente, o r. despacho decisório reconheceu expressamente o crédito decorrente de compensações indevidas realizadas pela Recorrente nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002, sendo que os valores de R\$ 3.447.825,14 e R\$ 2.268.542,14 foram descontados dos débitos objeto das compensações de ofício realizadas, conforme se extrai da "Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes" (fls. 139/142), enquanto os valores de R\$ 840.557,90 e R\$ 2.025.733,73 foram considerados como recolhimentos, aumentando o saldo credor da Recorrente, conforme se extrai da "Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes" (fls. 143).

121. E nem poderia ser diferente. Isso porque, diferentemente do que afirma o v. acórdão, considerando ter apurado débito de PIS-Repique nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002, a Recorrente inicialmente havia alocado parte dos créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança n.º 0021355-80.2000.4.03.6100 (montant e indevidamente recolhido a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88) para pagamentos de tais valores.

122. Como é cediço, a contribuição para o PIS-Repique foi instituída pela LC n.º 07/70 em seu art. 3º, alínea "a", §§1º e 2º, sendo devida pelas instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas, mediante dedução de 05% do Imposto de Renda devido.

123. No entanto, ao realizar a apuração do lucro real ao fim dos anos-calendários de 1996, 1997, 2000 e 2002, a Recorrente verificou que a base de cálculo do Imposto de Renda desses períodos era inferior, apurando, inclusive, prejuízo fiscal nos anos-calendários de 2000 e 2002.

124. Tendo reconhecido os erros de apuração que deram ensejo ao crédito e devidamente reajustadas as bases de cálculo do IRPJ dos respectivos anos calendários, a Recorrente recalculou o valor efetivamente devido a título de PISRepique, de acordo

com a sistemática prevista no art. 3º, alínea “a”, §§1º e 2º, da LC nº 07/70, resultando no crédito objeto de planilha (fls. 404/409), resumida a seguir:

ANO CALENDÁRIO	TOTAL COMPENSADO	TOTAL DEVIDO	CRÉDITO DE PIS	SELIC	TOTAL
1996	1.695.683,93	855.106,03	840.577,90	252,66%	2.964.382,02
1997	3.409.641,60	1.383.907,87	2.025.733,73	230,31%	6.691.201,08
2000	4.048.329,92	601.004,78	3.447.325,14	165,52%	9.153.337,71
2002	2.819.463,18	550.921,04	2.268.542,14	131,78%	5.258.026,97
TOTAL	11.973.118,63	3.390.939,72	8.582.178,91		24.066.947,79

125. Considerando a existência do indébito de PIS-Repique e, após o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º. 0021355-80.2000.4.03.6100, a Recorrente procedeu ao recálculo do crédito remanescente decorrente do mencionado writ, contabilizando os valores que não poderiam ser utilizados no pagamento do PIS-Repique justamente em razão do reajuste realizado nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002.

126. Assim, ao contrário do que afirma o v. acórdão, a Recorrente demonstrou documentalmente que ainda subsiste o crédito no valor histórico de R\$ 8.582.678,91 apurado nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002, na medida em que não foi utilizado para pagamento de nenhum outro débito, sendo legítimo ser objeto do pedido de habilitação (fls. 411/427) e, conforme já demonstrado, tendo sido reconhecido como incontroverso pelo r. despacho decisório (fls. 99/103).

Como se vê e não custa repetir, a Recorrente alega que *“tendo reconhecido os erros de apuração que deram ensejo ao crédito e devidamente reajustadas as bases de cálculo do IRPJ dos respectivos anos calendários, a Recorrente recalculou o valor efetivamente devido a título de PIS-Repique”*, mas não explica a conclusão da Fiscalização sobre a ausência de retificação das declarações que foram assim expostas: *“O contribuinte afirma ter compensado, por meio de lançamento contábil, os débitos de PIS-Repique nos anos de 1996, 1997, 2000 e 2002 com os créditos objeto de análise desse processo, tendo efetuado uma reapuração desses débitos em momento posterior, dada a alteração da base de cálculo do seu IR. Contudo, tal informação não encontra respaldo nas declarações dos respectivos anos entregues à RFB, conforme exposto acima”*.

O Recorrente não impugna especificadamente as conclusões da Fiscalização, não aponta a eventual convergência existente entre os dados informados na planilha com o devido lastro contábil, por ele apresentada em resposta ao TIF n.º 16/2018 e as declarações prestadas à RFB, bem como não esclarece a ausência de retificações dessas declarações. Logo, além de não contestar de forma direta os fundamentos da decisão, também não apresenta as provas de suas alegações.

O entendimento deste colegiado no que se refere a matéria de provas esta pautado no ônus que o Recorrente tem de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando os processos, não há elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva. Pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Importa destacar que incumbe à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico *Teoria Geral do Direito*¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de restituição/compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas.

¹ CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in *Temas Atuais de Direito Tributário*)

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale*. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

Dentro dessas considerações, entendo por correta a manutenção do despacho decisório no sentido de considerar os valores de débito originalmente apurados em 1996, 1997, 2000 e 2002 (PIS-REPIQUE), por ausência de comprovação em contrário e impugnação específica.

Conclusões

Diante dessas conclusões, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, por perda de objeto, e, na parte conhecida, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa